



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003263-56.2024.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são apelados BRUNA CAROLINE FIRMINO (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e KAUAN COSTA FIRMINO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1003263-56.2024.8.26.0010

APELANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

APELADOS: BRUNA CAROLINE FIRMINO E KAUAN COSTA FIRMINO

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ: OTÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO

AÇÃO: PLANOS DE SAÚDE

VOTO Nº 51581

PLANO DE SAÚDE – RESCISÃO UNILATERAL INVIÁVEL -
BENEFICIÁRIO EM TRATAMENTO MÉDICO - DANO
MORAL AFASTADO E SUBLIMADO PELA PRONTA
INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO – SENTENÇA
REFORMADA EM PARTE – APELO PARCIALMENTE
PROVIDO.

Cuida-se de Apelação Cível, vituperando a R. Sentença de fls., que houve por procedente Ação Ordinária, com determinar a disponibilização de Plano de Saúde individual, nos moldes do cancelado, sem carências, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de mil reais, limitada a dez mil reais, mandando à restituição de gastos médicos desembolsados pela família do menor, além do pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$-10.000,00, rija no argumento de abuso na rescisão contratual, realizado tratamento contínuo pelo infante, não ofertado benefício similar, evidente o dano moral suportado.

Insurge-se a Operadora, com insistir na licitude do soçobro da avença, seguidas as cláusulas contratuais e a Lei de Regência, desobrigada da continuação do pacto, inexistente risco para a vida do infante, realizado tratamento para autismo, cumprido o aviso prévio, cabendo à Qualicorp a migração do Plano, impossível a reativação sob pena de sanções regulatórias, inexistente dano moral na hipótese.

Recurso bem processado. Respondido.

Parecer Ministerial a fls.

É o breve relato.

Com efeito, a insurgência está em obra de se receber, inda que parcialmente, malgrado o zêlo do Juízo “a quo”.

É que não existe contrato perpétuo no Direito brasileiro, nos moldes pretendidos pelo Requerente, e a liberdade de se desvincular é a mesma da Liberdade de Contratar; notar, outrossim, que se cuidara de Plano Coletivo, e não de contratação individual, em que o “civis” venha a merecer a proteção legal, de sorte que a rescisão, por si só, não viola de forma alguma a Lei dos Planos de Saúde, já que a cláusula resolutória não é inóspita a nosso Direito, e conta com inequívoco amparo legal no Código Civil, e inúmeros precedentes nesse sentido estão registrados.

Contudo, malgrado seja possível o desfazimento do pacto de forma unilateral, necessária a observância do Artigo 1º da Resolução 19/99 do CONSU, que impõe o dever de ofertar Seguro na modalidade individual ou familiar aos beneficiários, no caso de cancelamento do contrato empresarial, sem novos prazos de carência - e não há prova nos autos do cumprimento de tal obrigação, somente havendo notificação do cancelamento do benefício após o prazo de sessenta dias.

Demais disso, ver que o Autor é portador de autismo, em tratamento médico contínuo, assim é evidente o prejuízo para o infante com o cancelamento do Plano sem a concessão de outro.

E de aí que, apesar do caráter coletivo do contrato, seu rompimento unilateral, pesar de legal e jurídico, violaria manifestamente os Princípios da Boa-Fé, da Equidade Contratual, e da Função Social do Contrato, especialmente em virtude da natureza do serviço prestado, que envolve a saúde e vida das pessoas - Direito Fundamental.

E isso sem falar no Art. 1º do E.C.A., igualmente regedor da espécie.

Logo, em não sido cumprida a Resolução do CONSU, e havendo beneficiário fazendo uso de importante tratamento de saúde, o deferimento da pretensão fôra mesmo de rigor, até o final do tratamento, apenas, ou até que se comprove da migração para Plano equivalente, sem a interrupção da medicação, que poderá ocorrer em outros locais, acreditados pelo novel Plano de Saúde.

Alfim, não há que se falar no malsinado dano moral - como se mero problema em Contrato pudera dar azo à maltratada figura, ou se a mera negativa pudera

atingir os sentimentos internos da pessoa humana, e ante a equivocação da concessão, que fica afastada - além do que a pronta intervenção do Judiciário sublimou o malsinado instituto; o pleito que tal está afeiçoado de vã cobiça, sabendo-se que o Magnífico SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ensina que RECUSA DE COBERTURA NÃO CONFIGURA DANO MORAL (A.I. no AGR.REC.ESPEC. Nº 1.558.931-SP) além do que se entrevê por mero e vulgar problema de interpretação contratual, na espécie.

O Des. ALVARO PASSOS, desta 2ª Câmara, denegou dano moral em hipótese de negativa de fornecimento de fármaco, sob fundamento de “ausência de situação vexatória” Voto nº 42.455 exatamente como aqui se localiza e idêntico entendimento foi expressado no Voto nº 44.062.

E continua nessa linha, conforme Voto nº 45.701, de maio de 2024, negado dano moral por negativa de cobertura de ato cirúrgico, por Operadora de Plano de Saúde.

Ver que o Des. JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS, desta Câmara, aponta que nessa hipótese se não configura o maltratado instituto: assim seu Voto 19.089 - além do que professou no Voto 19.244 que, TAL COMO AQUI, “socorro à via judicial faz com que não haja repercussão moral a seu favor” e no R. Voto 29.277 professa que “o sofrimento foi imediatamente contido pela decisão liminar”, valioso entendimento esse repetido no H. Voto nº 29.461 ref. à Sessão de Julgamento de 22 de maio de 2018, e ainda constante de outro Voto de S.Exa., de número 30.376 invocando-se ainda o Voto de 10.03.2023 (Apel. 1009185-92-2021), quando revela que nessas ocasiões, de concessão de liminar, não restou caracterizado prejuízo.

No Voto nº 47.126, o mesmo Des. J.J.DOS SANTOS afastou pleito por dano moral, em hipótese de glosa de valores de reembolso em cirurgia asseverando tratar-se de mero problema de interpretação contratual. Também em seu Voto nº 48.117 o mesmo Jurista revela que NÃO HÁ DANO MORAL POR MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, nem por recusa de atendimento a hemodiálise (Voto nº 48.824).

E ainda o Des. ALVARO PASSOS, que detém basto entendimento nesse sentido: A SIMPLES RECUSA DE COBERTURA POR SI SÓ NÃO ENSEJA IMPOSIÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ensina em seu Voto 20.271; outros precedentes de S.Exa. nos Votos 20.504, 21.171 e 22.902.

Pelo exposto, defere-se PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, afastada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenação por danos morais. Ante o decaimento em mór parte das Requeridas e à luz do Princípio da Causalidade, fica mantida a sucumbência e honorária conforme localizadas pelo Juízo de Primeiro Grau.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica